

## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: instrumentos de políticas públicas para a difusão da cultura de paz no Brasil

Paulo Roberto de Araújo Barros<sup>1</sup>  
Ana Keuly Luz Bezerra<sup>2</sup>

### RESUMO

O conflito como fenômeno decorrente do convívio das pessoas em sociedade é vivificado e por elas intuitivamente contornado nos seus relacionamentos cotidianos. Visando evitar a conversão dos conflitos em disputas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituindo no Brasil a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, buscando a solução das controvérsias por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Nesse contexto, o presente trabalho tem por escopo estudar as vantagens da Resolução aludida como instrumento de políticas públicas de difusão da cultura de paz. Para isso foi realizada pesquisa revisão bibliográfica com análise qualitativa dos dados. Os resultados apontam o denodo dos Tribunais no desenvolvimento da Política Pública de Resolução Adequada de Disputas, com o aumento na criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e fomento à conciliação.

**Palavras-chave:** Métodos consensuais de solução de conflitos; Cultura de paz; processo judicial.

### ABSTRACT

The conflict, as a phenomenon originated in the coexistence of people in society, is vivified and intuitively circumvented by individuals in their daily relationships. In order to avoid the conversion of conflicts into legal disputes, the National Justice Council (CNJ) issued the Resolution No. 125, of November 29, 2010, establishing the public policy for the adequate treatment of legal problems and conflicts of interests, seeking their solution by means appropriate to their nature and peculiarity. So, this work aims to study the advantages of the Resolution as an instrument of public policy for the dissemination of a culture of peace. Therefore, bibliographical review research was carried out with qualitative analysis of the data. The results point to the boldness of the Courts in the development of the Public Policy for Appropriate Dispute Resolution, with the increasing creation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, and promotion of conciliation.

**Key words:** consensual methods of conflict resolution; culture of peace; judicial process; lawsuit.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Piauí; Mestrando em Políticas Públicas; e-mail: juizpaulorobertobarros@gmail.com.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Piauí; Doutora em Desenvolvimento em Meio Ambiente; e-mail: ana.bezerra@ufpi.edu.br.

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

## 1 INTRODUÇÃO

O Conflito não é uma anomalia. Ele é um fenômeno que decorre do convívio das pessoas em sociedade. Assim, pode-se afirmar categoricamente que onde houver mais de uma pessoa, fatalmente haverá entre elas algum tipo de interesse contraposto, que, entretanto, será vivificado e intuitivamente contornado pelos envolvidos nos seus relacionamentos quotidianos. Nessa ótica, por um processo natural, os conflitos ocorrem e são transpostos, sem prejuízo das relações preexistentes, que se conservam.

Impossibilitada, todavia, a transposição, através da negociação direta entre as partes, inclusive pela obstrução dos canais de comunicação, como natural consequência do conflito, elas comumente recorrem a um advogado que, como de praxe, judicializa a matéria, buscando a solução da controvérsia.

O processo, contudo, além de dispendioso, nem sempre é o meio eficaz para a resolução das disputas, mormente aquelas derivadas do direito de família e demais relativas ao convívio das pessoas em comunidade. Com efeito, as decisões adjudicadas por sentença nem sempre pacificam. Muitas vezes servem apenas para transferir instância, pela lógica razão de que a maioria das controvérsias poderiam ser solucionadas pela via salutar da autocomposição.

Assim é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) observando que as atribuições do Poder Judiciário, no seu mister de distribuir Justiça, não estavam adstritas apenas aos serviços prestados nos processos judiciais, mas que também poderiam sê-lo mediante outros mecanismos não adversariais de solução de conflitos, editou no dia 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, através da qual estabeleceu que, antes da solução adjudicada pela sentença, deve o Poder Judiciário “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (BRASIL, 2010).

O vigente Código de Processo Civil (CPC) adotou esse entendimento, incorporando as orientações insertas na Resolução/CNJ nº 125/2010 e na Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), dispondo em seu art. 3º, §§ 2º e 3º ser obrigação do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, impondo, ainda, aos seus juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar os parâmetros legislativos e os aspectos da política pública de mediação e conciliação na resolução de conflitos judiciais.

Para tanto, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica com análise qualitativa de dados, com a estruturação do estudo em três seções, quais sejam: Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: Aspectos da Resolução/CNJ nº 125/2010; A Mediação e a Conciliação no Código de Processo Civil; e O Mediador e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Na seção “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: Aspectos da Resolução/CNJ nº 125/2010” buscou-se demonstrar os primeiros passos na implantação da política pública de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do judiciário, indicando os mecanismos e operacionalização das estruturas a serem desenvolvidas pelos Tribunais.

Na seção intitulada “A Mediação e a Conciliação no Código de Processo Civil”, buscou-se discorrer acerca das inovações procedimentais incorporadas pela legislação processual, que inseriu a audiência de conciliação e/ou mediação como fase essencial no curso do processo, consolidando, assim, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Demandas.

Na seção do estudo intitulada “O Mediador e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” foram tecidas considerações sobre a formação do mediador judicial, assim como apontadas as inovações aplicadas às soluções de

litígios no âmbito da administração pública, no que relativo aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por fim, foi estabelecida conclusão de que, a despeito de tratar-se de matéria complexa, por versar sobre política pública cuja implantação requer a mudança de paradigmas estruturais incorporados no âmago da nação, já se pode entender que a mediação e a conciliação se revestem em formas verdadeiramente eficazes de resolução de disputas e, pois, de pacificação social.

## 2 POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: ASPECTOS DA RESOLUÇÃO/CNJ Nº 125/2010

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve o desafio de enfrentar a cultura da litigiosidade, presente em larga e crescente escala na sociedade brasileira, com a difusão da ideia de que os conflitos decorrentes do convívio social poderiam ser solucionados por outros mecanismos diversos do processo judicial, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Forte nessa ideia, o Ministro Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao assinar a Resolução nº 125, disse que o documento aprovado buscava estimular e assegurar a solução dos conflitos por meio do consenso entre as partes, sendo a conciliação, para ele, um instrumento de pacificação social.

Objetivando, pois, consolidar o desiderato da pacificação social, solução e prevenção de litígios, pelo exaurimento da autocomposição, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução referida, instituiu, em âmbito nacional, política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, asseverando ser tarefa dos órgãos judiciários nacionais a solução das controvérsias por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, como forma de evitar a conversão do conflito em disputa judicial, prestando, ainda, atendimento e orientação ao cidadão, o que fariam com a

### PROMOÇÃO



### APOIO



criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Para a implementação da política pública, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, estabeleceu a Resolução/CNJ nº 125/2010 a necessidade da centralização das estruturas judiciárias; a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico (art. 2º, incisos I, II e III da RS/CNJ 125/2010), mediante a criação e manutenção de um banco de dados sobre as atividades de cada Centro Judiciário, onde as informações coletadas seriam compiladas e monitoradas pelo Conselho Nacional de Justiça – via Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) - que, por sua vez, criaria o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no seu sítio na internet.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça se responsabilizou por organizar o programa a ser implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (art. 5º da RS/CNJ 125), com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º da RS/CNJ 125) (BRASIL, 2010).

Os Tribunais, por seu turno, criaram os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's), com competência para planejar e decidir ações voltadas ao desenvolvimento, no âmbito de suas respectivas jurisdições, da política judiciária em comento, mediante a promoção da ininterrupta formação, capacitação e treinamento de mediadores, conciliadores e servidores, bem como com o adequado acompanhamento estatístico específico, indispensável para observar e definir as estratégias para aplicação do programa, dentre outras medidas.

Na linha de suas atribuições, os Tribunais, por seus NUPEMEC's, criaram, igualmente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e

mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, realizando suas ações basicamente pelo setor pré-processual de conflitos, setor processual de conflitos e setor de cidadania, podendo ser organizados por áreas temáticas, como Centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresariais, dentre outros, juntamente aos serviços de orientação ao cidadão, sempre visando o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Segundo o relatório do Justiça em Números-2022, do Conselho Nacional de Justiça, a instalação de Centros Judiciários vem crescendo, significativamente, ano a ano, perfazendo, ao final do ano de 2021, o total de 1.476 CEJUSC's instalados em todo o país, como segue:

Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs instalados. [...] Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. (BRASIL, 2022)

Dentre os setores mencionados, formadores dos “Centros”, o setor pré-processual, como o próprio nome sugere, tem por objeto conhecer do conflito antes que este se converta em disputa judicial, residindo, neste ponto, toda a lógica da política pública de que cuida a Resolução/CNJ nº 125/2010, qual seja, a busca pela solução da controvérsia ainda na fase autocompositiva, mediante tomada de decisão particular pelas próprias partes, em detrimento da decisão estatal, adjudicada mediante sentença.

Na senda, pois, de um Judiciário de múltiplas portas, voltado para o adequado tratamento dos conflitos de interesses que lhes forem propostos, a Resolução/CNJ nº 125/2010 se reveste na porta que se abre para as benfazejas inovações trazidas ao processo, como ferramenta colocada à disposição do Estado-Juiz para a solução de controvérsias e pacificação social. É o que se observa na Lei nº 13.105, de 16.03.2015 –Código de Processo Civil, que instituiu as audiências de conciliação e mediação no início do procedimento (art. 334 do CPC), estabeleceu capítulo específico para as

## PROMOÇÃO



## APOIO



ações de família dentro dos procedimentos especiais (arts. 693 a 699 do CPC) e regulamentou as funções de conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (arts. 165 a 175 do CPC).

### 3 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nesse contexto, pode-se dizer que uma das mais salutares inovações trazidas pelo vigente Código de Processo Civil, à luz da Resolução/CNJ nº 125/2010, foi o procedimento da audiência de mediação ou conciliação no início do processo, como medida primeira da marcha processual, para tentar um acordo entre as partes e assim evitar a abertura de uma ação judicial, condicionando, nesse particular, a resposta do réu somente para a hipótese de insucesso dessa audiência preliminar de tentativa de conciliação ou mediação.

Nessa linha de raciocínio, diz o Código de Processo Civil que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, incumbindo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, o dever institucional de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).

No caso dos magistrados, em particular, incumbiu-lhes o vigente Código de Processo Civil o encargo de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, incluídos no rol de auxiliares da Justiça para realização das sessões de mediação e conciliação (art.139, V e art. 149 do CPC).

Definindo atribuições, o Código de Processo Civil estabeleceu que os conciliadores deveriam atuar, preferencialmente, nos casos onde não existisse vínculo anterior entre as partes, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio, por estar sua atividade adstrita ao propósito único da resolução da disputa.

Nesse sentido, Calmon (2013, p. 134) explica que:

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método, a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Quanto aos mediadores, o Código de Processo Civil (CPC) determinou que deveriam atuar, preferencialmente, nos casos onde houvesse vínculo anterior entre as partes, por ter a mediação o escopo preservar as relações permanentes, restabelecendo os canais de comunicação que ficaram obstados pelo conflito. É o que ocorre normalmente nas relações de família, pelo que o mediador não está preocupado apenas com a resolução da controvérsia, como ocorre na conciliação, mas, sobretudo, com os motivos que lhe deram causa, de modo a preservar as relações preexistentes.

Pelo processo autocompositivo da mediação, portanto, um terceiro imparcial, e sem poder decisório, utilizando-se de técnicas negociais, auxilia e estimula os envolvidos a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, sempre buscando a prevalência dos interesses sobre as questões.

Sobre o assunto, assim leciona Calmon (2013, p. 116):

Recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito, mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação as partes conservam para si controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução. Não se recomenda, porém, quando existe certo grau de desequilíbrio de poder entre os envolvidos. Neste caso, a jurisdição estatal se apresenta como solução mais adequada. A mediação é, então, a participação de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos em um conflito, visando à obtenção da autocomposição, sem perder de vista, se o caso, a salutar continuidade de uma relação que se prolonga no tempo.

Assim procedendo, o mediador exerce relevante papel no desenvolvimento do equilíbrio social, na medida que procura facilitar o entendimento entre as partes, auxiliando-as a encontrar ou desenvolver a melhor solução da controvérsia em que envolvidas, evitando a decisão estatal, baseada apenas no fato e no direito e, pois, com atribuição de culpa ou responsabilidade.



As ações dos mediadores e conciliadores, de modo geral e indistintamente, são informadas pelos princípios da autonomia da vontade, busca do consenso, boa-fé, confidencialidade, competência, decisão informada, empoderamento, independência, imparcialidade, isonomia entre as partes, informalidade, oralidade, respeito à ordem pública e às leis vigentes e validação, conforme disposições insertas no art. 166 do CPC, além de outros princípios norteadores de processos autocompositivos, constantes da Resolução/CNJ nº 125/2010 e da Lei 13.105/2015.

Frise-se, por oportuno, que, como regrado no art. 166, § 4º, do CPC, “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”, pelo que o processo de mediação e/ou conciliação só subsiste até o momento em que sua existência for do interesse de qualquer dos envolvidos.

Nas sessões de conciliação, as partes podem se fazer representar por preposto com poderes para negociar e transigir, mediante procuração específica, devendo estar necessariamente assistidas por seus advogados constituídos ou defensores públicos e, uma vez alcançada a avença, será ela reduzida a termo e homologada por sentença do juiz do processo ou do juiz coordenador do CEJUSC, conforme o caso (BRASIL, 2015).

O efetivo litígio somente ocorrerá na hipótese de frustrada a sessão de conciliação ou mediação, situação que motiva a abertura de prazo para a resposta do réu (BRASIL, 2015).

Ainda assim, e inobstante, o juiz não fica impedido de buscar a conciliação das partes, posto que, a par da previsão de cancelamento da audiência por falta de interesse dos envolvidos, o art. 139, V, do CPC, impõe ao juiz o dever de tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, sobretudo em se tratando de ação que envolva interesse da família, em face da natureza e relevância das questões tuteladas.

Busca, pois, o Código, na senda da difusão da política pública da pacificação social, empreender todos os esforços para a solução consensual das controvérsias,

sobretudo aquelas que envolvem interesses da família, para as quais destinou um capítulo nos rol dos procedimentos especiais, impondo ao juiz, nesse desiderato, buscar o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação, facultando, inclusive, a suspensão do processo enquanto as partes se submetem às sessões de mediação ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único, do CPC), ficando, nesse caso, suspenso o prazo prescricional, como regrado no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil ao priorizar a mediação e a conciliação, como procedimento inicial das ações, investiu fortemente na política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário, buscando transformá-lo em verdadeiro centro de harmonização social e não mais num órgão meramente prolator de decisões e sentenças monocráticas. A questão não é mais o ponto nevrálgico a ser enfrentado pelo árbitro. Seu grande desafio é localizar o fato controverso identificando os reais interesses e sentimentos das partes, pela consciência de que, uma vez descobertos, a convergência virá como consequência natural, prevenindo o litígio.

Nessa ótica, segundo o Justiça em Números 2022, o índice de conciliação por Tribunal, no âmbito da Justiça do Trabalho, alcançou, no ano de 2021, o significativo percentual de 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento), seguido da Justiça Estadual com o 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) e Justiça Federal com 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento) de demandas resolvidas por meio de transação entre as partes, portanto, em prestígio à autocomposição (BRASIL, 2022).

Vê-se, pois, que no vigente Código de Processo Civil a teoria do conflito ganha protagonismo. Os operadores do direito são chamados a despertarem para a consciência de que, antes de tudo, são estudiosos do conflito. Na ótica de ser ele (o conflito) a razão da existência do próprio Código, enquanto ferramenta disponibilizada pelo Estado-Juiz para dirimir disputas e pacificar a sociedade.

## PROMOÇÃO



## APOIO



Por fim, o Código de Processo Civil apresenta em seu contexto norma que obriga a União, Estados e Municípios a criar câmaras de mediação e conciliação para resolução consensual de conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública, inclusive, quando for o caso, promovendo a celebração de termo de ajustamento de conduta, dentre outros atos tendentes à autocomposição no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015).

#### 4 O MEDIADOR E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O diploma previsto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, começa definindo a mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Em razão, pois, da especificidade da atribuição, estabeleceu-se que somente poderia atuar como mediador judicial, a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, via Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) - conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Na premissa de que o conflito, como fenômeno social, também alcança os órgãos e entidades da administração pública, que, não raro, têm interesses contrapostos com particulares, assim como com outros entes públicos, a Lei nº 13.140/2015, prevê, igualmente, a atuação de mediadores e conciliadores no âmbito da administração pública, mediante trabalho a ser desenvolvido em câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (BRASIL, 2015).

Trata-se, pois, de salutar inovação que vai de encontro à clássica posição do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual estaria a administração pública impedida de se submeter à mediação, conciliação ou arbitragem. Posição, como visto, superada pela Lei nº 13.140/2015, assim como pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que dando nova redação ao art. 1º, § 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, admitiu a possibilidade de a administração pública utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

## 5 CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto, observa-se, sem dúvidas, que a mediação e a conciliação se revestem em formas verdadeiramente eficazes de resolução de disputas e, pois, de pacificação social, por possibilitarem a abertura dos canais de comunicação entre as partes envolvidas na contenda, empoderando-as para possíveis situações adversariais futuras, pelo conhecimento do conflito como fenômeno social, funcionando como verdadeiro antídoto à espiral do conflito decorrente do processo judicial.

O atual Código de Processo Civil, vindo ao encontro dessa verdade salutar, coloca a mediação e a conciliação como procedimento preliminar, evitando a judicialização das matérias que lhe são propostas, fomentando a negociação em detrimento do litígio.

Vê-se o nascer de uma Justiça de múltiplas portas, disposta a enfrentar o desafio de dar ao caso concreto o tratamento adequado, evitando a vala comum do processo, como único caminho para a resolução de controvérsias.

Restou, portanto, demonstrado o desforço dos Tribunais na implementação da Política Pública de Tratamento Adequado de Disputas, com o aumento Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados, resultando no percentual, no ano de 2021, de 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) na Justiça do

Trabalho, seguido da Justiça Estadual com 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) e Justiça Federal com 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento) de processos resolvidos por meio da conciliação, conforme dados extraídos do Justiça em Números/2022.

A matéria é complexa, dependendo sua aplicação de verdadeira política pública, não apenas no seio da sociedade, mas, sobretudo, no âmbito dos próprios operadores do direito, que treinados nas faculdades para o embate, não conseguem absorver a resolução do conflito por via diversa da beligerância.

A necessidade, pois, dos operadores do direito se adaptarem aos novos tempos e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, como única forma de melhor atuação do Poder Judiciário, se mostra imperiosa, cabendo ao Estado, em louvor à dignidade da pessoa humana, a incessante busca dos mecanismos necessários à implementação de uma sociedade menos conflituosa e mais harmônica, avessa à litigiosidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Moisés. Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, nº 1033, 5 dez. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2715>. Acesso em: 14 jun. 2023.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5. Ed. Brasília/DF: CNJ, 2015.

BEUREN, Aline. A mediação como meio de resolução de conflitos. **Jus**, 10 jun. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29365/a-mediacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em:

PROMOÇÃO



APOIO



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 14 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível para acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BUENO, Tayna Xavier Arantes. Entre as medidas alternativas de solução de litígios do Poder Judiciário: a conciliação. **Rev. Âmbito Jurídico**, n. 114, 1 jul. 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13412&revisa\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13412&revisa_caderno=27). Acesso em: 14 jun. 2023.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. In: Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, VIII, Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ENUNCIADOS ENFAM. [s. l.]: ENFAM, [201-]. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil. In: SILVEIRA, João José Custódio da; AMORIM, José Roberto Neves. **A nova ordem da solução alternativas de conflitos e o conselho nacional de justiça**. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

## PROMOÇÃO



## APOIO